

HONORÁRIOS – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA



	Tema 525
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 1.291.736/PR 	Trânsito em julgado: 06/05/2016
Questão jurídica	
Arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença).	
Tese firmada	
<p>Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.</p> <p>Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.</p>	
Observações	
<p>Não se aplica o entendimento fixado na tese nos processos julgados na vigência do Código de Processo Civil de 2015.</p>	
<p>O artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o arbitramento dos honorários inclusive nos cumprimentos provisórios de sentença, reforçando o preceito no artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa".</p>	
<p>Aplicação do entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:</p>	
<p>Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.598142-6/001, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, DJe de 06/07/2021;</p>	
<p>Agravo de Instrumento Cível nº 1.0450.16.001740-3/001, Rel. Des. Fernando Lins, DJe de 21/07/2021;</p>	
<p>Apelação Cível nº 1.0000.19.047163-1/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, DJe de 21/05/2020.</p>	